



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.615 - RJ (2016/0203762-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO E OUTRO(S) - RJ100439
AGRAVADO : WILLEMBERG GREGORIO
AGRAVADO : TAMIRES FRANCISCA CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS C BARROZO E OUTRO(S) - RJ073973

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ARTS. 165 E 458 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. RESPONSABILIDADE PELA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL (DECRETO 553/76). INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DA CEDAE DESPROVIDO.

1. A tese de violação dos arts. 165 e 458, II e III do CPC/1973 não foi prequestionada, uma vez que não debatida no âmbito do acórdão recorrido. Verifica-se, ademais, que a parte recorrente não opôs Embargos de Declaração com o fim de obter um pronunciamento a respeito da questão pelo Tribunal. Logo, incide o disposto na Súmula 282/STF.

2. Quanto à responsabilidade pela aquisição e instalação do hidrômetro para fins de fornecimento do serviço de água, registre-se que o exame de tal questão demanda análise do Decreto Estadual 553/1976, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. Em relação aos danos morais, verifica-se que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a atrair o disposto na Súmula 284/STF.

4. Ainda que assim não fosse, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a condenação por danos morais, ou alterar o valor da condenação, estabelecida em R\$ 4.000,00, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é inviável em sede de Recurso Especial.

5. Agravo Interno da CEDAE desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.615 - RJ (2016/0203762-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO E OUTRO(S) - RJ100439
AGRAVADO : WILLEMBERG GREGORIO
AGRAVADO : TAMIRES FRANCISCA CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS C BARROZO E OUTRO(S) - RJ073973

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE em adversidade à decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ARTS. 165 E 458 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. RESPONSABILIDADE PELA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL (DECRETO 553/76). INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CEDAE.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, os seguintes pontos: (i) houve violação dos arts. 165 e 458, II e III do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não foi devidamente fundamentado; (ii) a responsabilidade pela aquisição do hidrômetro é do usuário, nos termos dos arts 37, § 4o. e 38 do Decreto 553/76; (iii) houve condenação excessiva dos danos morais.

3. Não foi apresentada Impugnação ao Agravo (fls. 363).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.615 - RJ (2016/0203762-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO E OUTRO(S) - RJ100439
AGRAVADO : WILLEMBERG GREGORIO
AGRAVADO : TAMIRES FRANCISCA CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS C BARROZO E OUTRO(S) - RJ073973

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ARTS. 165 E 458 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. RESPONSABILIDADE PELA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL (DECRETO 553/76). INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DA CEDAE DESPROVIDO.

1. A tese de violação dos arts. 165 e 458, II e III do CPC/1973 não foi prequestionada, uma vez que não debatida no âmbito do acórdão recorrido. Verifica-se, ademais, que a parte recorrente não opôs Embargos de Declaração com o fim de obter um pronunciamento a respeito da questão pelo Tribunal. Logo, incide o disposto na Súmula 282/STF.

2. Quanto à responsabilidade pela aquisição e instalação do hidrômetro para fins de fornecimento do serviço de água, registre-se que o exame de tal questão demanda análise do Decreto Estadual 553/76, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Em relação aos danos morais, verifica-se que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a atrair o disposto na Súmula 284/STF.*

4. *Ainda que assim não fosse, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a condenação por danos morais, ou alterar o valor da condenação, estabelecida em R\$ 4.000,00, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é inviável em sede de Recurso Especial.*

5. *Agravo Interno da CEDAE desprovido.*

1. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

2. Conforme afirmado no *decisum* impugnado, a tese de violação dos arts. 165 e 458, II e III do CPC/1973 não foi prequestionada, uma vez que não debatida no âmbito do acórdão recorrido. Verifica-se, ademais, que a parte recorrente não opôs Embargos de Declaração com o fim de obter um pronunciamento a respeito da questão pelo Tribunal. Logo, incide o disposto na Súmula 282/STF.

3. De outro lado, no que diz respeito à responsabilidade pela aquisição e instalação do hidrômetro para fins de fornecimento do serviço de água, registre-se que o exame de tal questão demanda análise do Decreto Estadual 553/1976, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO ART. 535, II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CEDAE. PEDIDOS DE MANUTENÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. REFATURAMENTO DE CONTAS DE CONSUMO DOS VALORES COBRADOS ENTRE 2001 A 2006. DECRETO ESTADUAL N. 553/76. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. RECUSA DO PAGAMENTO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BOA-FÉ POR CONTA DA CONSUMIDORA. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. A questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fulcro na interpretação de legislação local (Decreto Estadual n. 553/76), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, firmou entendimento que não houve recusa do pagamento e ainda que houve boa-fé por conta da consumidora. Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 412.823/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 20.5.2014).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A controvérsia relativa à responsabilidade pela instalação do hidrômetro foi dirimida à luz de interpretação de leis locais (Decreto 553/76 e Lei 3.915/02), sendo certo que não se admite recurso especial para rever interpretação de leis locais consideradas pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 183.352/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18.2.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Por fim, quanto aos danos morais, verifica-se que a parte recorrente não indicou qual dispositivo de lei federal teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a atrair o disposto na Súmula 284/STF.

5. Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o valor dos danos morais não excessivos (R\$ 4.000,00), demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a *pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I, DO CPC, 43 DA LEI 11.445/2007, 6º, § 3º, I, DA LEI 8.987/95 E 81, III, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E DAS ASTREINTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC, a parte agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar, no Especial, no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 201.016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2014; STJ, AgRg no AREsp 238.968/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18/12/2013.

II. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à matéria ventilada nos arts. 333, I, do CPC, 43 da Lei 11.445/2007, 6º, § 3º, I, da Lei 8.987/95 e 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. Precedentes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

III. Ademais, o Tribunal de origem, ao apreciar o Apelo, assentou que "a própria recorrente não nega que o abastecimento de água no local onde reside a autora é precário, se limitando a afirmar que não pode ser responsabilizada pelos problemas que geram dificuldades no fornecimento do serviço". Portanto, entender de forma contrária, de forma a afastar a condenação por danos morais, decorrente da falha na prestação do serviço, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. O mesmo óbice incide quanto à pretendida redução do valor indenizatório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, o Tribunal de origem, em virtude das peculiaridades fáticas do caso, manteve o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, valor que não merece ser reduzido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, o Tribunal de origem reduziu o valor das astreintes, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

VI. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 560.559/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016).

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da CEDAE. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0203762-6

AgInt no
AREsp 961.615 / RJ

Números Origem: 02815951520128190001 201624504417

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO E OUTRO(S) - RJ100439
AGRAVADO : WILLEMBERG GREGORIO
AGRAVADO : TAMIRES FRANCISCA CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS C BARROZO E OUTRO(S) - RJ073973

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO E OUTRO(S) - RJ100439
AGRAVADO : WILLEMBERG GREGORIO
AGRAVADO : TAMIRES FRANCISCA CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS C BARROZO E OUTRO(S) - RJ073973

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.